

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE IPOJUCA PE

JOANA SEVERINA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador do RG nº 6.748.322 SDS/PE, inscrita no CPF nº 076.840.584-01, residente e domiciliado na Rua Engenho água fria, s/n, zona rural, nossa senhora do ó, Ipojuca, PE CEP 55.590-000, através de seu advogado (**instrumento procuratório em anexo**), com escritório profissional na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1204, Piedade, PE, CEP. 54.420-010 onde recebem intimações e notificações vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ- CEP [20031-205](#), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Dos benefícios da Justiça Gratuita

Nos termos do art. 14 § 1º, da Lei 5.584/70 e das Leis 1060/50 e 7.115/83, o Requerente declara para os devidos fins e sob as penas da lei, ser pobre, não tendo a mesma como arcar momentaneamente com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da Justiça Gratuita.



DOS FATOS

A requerente era MÃE da vítima **RONALDO JOSÉ DA SILVA**, portador do RG nº 10.007.871, falecido em 09/12/2017, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações da Rodovia PE 18, IPOJUCA PE, próximo ao bar da boca da mata, nesta cidade ao trafegar pela via pública foi atropelado, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito no Local, conforme Certidão em anexo, era solteiro e não deixou filhos, onde aponta que o evento morte fora causado por traumatismo craniano grave.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a vítima não era casada, nem tinha filhos, portanto deixou única herdeira na linha ascendente, por ser registrado unicamente em nome da genitora.

Insta salientar que a Autora buscou a via administrativa para reaver a indenização que lhe era devida, porém não obteve êxito, não restando outra alternativa, se não buscar o judiciário.

Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido pelo Srº **RONALDO JOSÉ DA SILVA**, culminado com o óbito, A Requerente MÃE do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do **Seguro Obrigatório DPVAT**.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.



Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Requerente possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, visto que a vítima não era casada, e também não tinha filhos, sua mãe é a única herdeira na linha ascendente.

Tal fundamento encontra guarita na jurisprudência, no seguinte entendimento:

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE – PRELIMINAR REJEITADA. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar na via judicial a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório



(DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, OCORRIDO EM 27.07.2013 - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUIZAMENTO PELO SOBRINHO, NA AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS VIVOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AFASTAMENTO - INDENIZAÇÃO - VALOR DE R\$13.500,00 - LEI N.º 11.842/07 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Considerando a ocorrência do acidente automobilístico em 27.07.2013, levando a óbito o segurado, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 6.194/74 com a redação dada pela Lei n.º 11.482/07, é atribuída ao cônjuge/companheiro (a), em concorrência com os herdeiros da vítima, a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Na hipótese vertente, o segurado era solteiro, não tinha filhos e não possuía ascendentes e nem irmãos vivos. Sendo assim, era mesmo de se reconhecer que o autor, sobrinho da vítima, tem legitimidade para postular em Juízo o pagamento do seguro DPVAT, na condição de sucessor legítimo. II- Tratando-se de sinistro ocorrido em julho de 2013, o valor da indenização relativa ao DPVAT por morte será de R\$13.500,00, a teor das disposições da Lei n.º 11.482/07. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECONHECIMENTO. I- Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária, deve fluir a partir do evento danoso A correção monetária, não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II- Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, § 1º, CTN, e Súmula 426 do E. STJ.(TJ-SP - APL: 00019321620148260363 SP 0001932-16.2014.8.26.0363, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 11/08/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2015).

Ora, Excelênci, tem-se entendimento jurisprudencial que nada obsta a pretensão do autor, de modo que figura como herdeiro colateral mais próximo, na falta de herdeiros ascendentes e descendentes, como é sabido a Srª. RONALDO JOSÉ DA SILVA não era casado e nem tinha filhos, sendo sua genitora a única herdeira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE TIO. DPVAT. PRELIMINARES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. FACULDADE DO RELATOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. SOBRINHO DA VÍTIMA. HERDEIRO LEGAL. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES. MÉRITO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DP SINISTRO. 01. O ARTIGO 557 DO CPC CONFERE AO RELATOR A FACULDADE, E NÃO A OBRIGATORIEDADE, DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. 02. A NECESSIDADE DE AMPARO AO DIREITO VINDICADO REVELA PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, NÃO SENDO



NECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, MORMENTE DIANTE DA RESISTÊNCIA OFERECIDA PELA SEGURADORA QUANDO DE SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. 03. NOS TERMOS DO 4º DA LEI 6.149/74, A INDENIZAÇÃO, NO CASO DE MORTE, DEVE SER PAGA AOS HERDEIROS LEGAIS, NA FALTA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ASSIM, EVIDENCIANDO-SE DAS PROVAS DOS AUTOS QUE O DE CUJUS NÃO POSSUÍA ESPOSA, NEM HERDEIROS DESCENDENTES OU ASCENDENTES, NADA OBSTA QUE A VERBA SECURITÁRIA SEJA PAGA AO HERDEIRO LEGAL COLATERAL, O QUAL, A TODA EVIDÊNCIA, POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 04. AS INDENIZAÇÕES DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DECORRENTES DE ACIDENTES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/07 DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO QUE SE ENCONTRAVA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DEST ARTE, COMPROVADA A MORTE DE BENEFICIÁRIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, A INDENIZAÇÃO DEVIDA A ESSE TÍTULO DEVE CORRESPONDER À QUANTIA DE 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE MORTE, NOS TERMOS DO ART. 3º, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.194/74, LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, MOSTRANDO-SE ILEGAL A REDUÇÃO DAQUELE QUANTUM POR NORMAS DE CARÁTER INFRALEGAL, QUAIS SEJAM, AS RESOLUÇÕES EMANADAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. 05. A CORREÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE DPVAT TEM INÍCIO NA DATA DO SINISTRO, QUANDO O VALOR TORNOU-SE EXIGÍVEL, E NÃO DA DATA DO A JUIZAMENTO DA AÇÃO. 06. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-DF - APL: 804521320098070001 DF 0080452-13.2009.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2011, DJ-e Pág. 60).

Sendo assim, resta-se comprovada a legitimidade ativa do Autor diante dos fatos anteriormente narrados.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro **DPVAT** foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº [6.194/74](#), modificada pelas Leis [8.441/92](#), [11.482/07](#) e [11.945/09](#), que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. [6.194/74](#), os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:



"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que é tio sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o



fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) Seja a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (**DPVAT**), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 30% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil de duzentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.



IPOJUCA PE 23 DE MAIO DE 2019.

FÁBIO ROGÉRIO SERAFIM PEREIRA

ADVOGADO OAB/PE 38.663



Assinado eletronicamente por: FABIO ROGERIO SERAFIM PEREIRA - 23/05/2019 15:28:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052315284591500000044915073>
Número do documento: 19052315284591500000044915073

Num. 45605794 - Pág. 8